



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000019/2008-24
Recurso nº 259.027 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.645 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ESTACON ENGENHARIA S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN quando se referirem a débitos devidamente declarados em GFIP.

Estão decadentes as contribuições referentes às competências anteriores a 10/2002, inclusive.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, 10/05/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Emitido em 13/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 14337.000019/2008-24
Acórdão n.º **2803-00.645**

S2-TE03
Fl. 643

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a decadência referente às competências anteriores à 10/2002, inclusive.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que manteve a notificação fiscal lavrada em 27.11.2007, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados declarados em GFIP, competências 01/2000 a 13/2006 – matrícula CEI número 33.720.01019-74.

A Decisão-Notificação – fls 540 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Ausência de identificação no RADA da utilização de todo o montante de recolhimentos contidos nos documentos apresentados à fiscalização.
- Não assiste razão aos agentes públicos quando informam que: “o presente débito não comportaria compensação de valores retidos ou até mesmo saldos de retenção, bem como compensação, por se tratarem de Contribuições Sociais de interesse de categorias profissionais e econômicas.” Sendo comprovado a existência de recolhimentos indevidos ou a maior por parte do contribuinte no tocante a estas Contribuições Sociais, cabe a União - hoje Sujeito Ativo com competência para instituir e exigir o cumprimento (tendo em vista que estas contribuições estão sendo cobradas pela Receita Federal do Brasil — Órgão do que integra a estrutura da União Federal), avaliar a possibilidade de compensação por parte do contribuinte e não se escusar de fazê-lo sob a necessária e útil argumentação de que a receita advinda destas mesmas Contribuições pertencem a outras entidades ou fundos e não à própria UNIÃO. Inaplicável o comando dos parágrafos 1º e 2º do art. 202 da IN 003/05, editada após os fatos geradores sob exame.
- Autuação atinente ao SAT não considerou os recolhimentos feitos pelo contribuinte por ocasião dos depósitos judiciais feitos no período compreendido entre 10/2000 a 13/09/2002, relativos ao processo Judicial nº 2000.39.00.009804-3/PA. Os Ilustres Julgadores "deixaram de considerar os depósitos judiciais feitos em virtude de que a postulante apenas alega e não comprova que os efetuou!?!? Ademais, informam que não identificaram, em consulta feita ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, qualquer indicio de que tenha havido depósito judicial para o respectivo processo". A empresa

apresenta, nesta oportunidade e em forma de juntada, os documentos comprobatórios dos depósitos.

- Busca o reconhecimento dos créditos oriundos das retenções de 11% feitas pelo Tomador de Serviços, devidamente recolhidas e comprovadas através das notas fiscais de serviços emitidas, dos recibos ou de qualquer outro elemento indiciário comprobatório levantado pela fiscalização, bem como dos pagamentos a maior realizados em cada matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS), para que, após, nos termos do art. 211 parágrafo primeiro e art. 212 parágrafos primeiro e segundo da IN/100/03, fosse realizado o confrontamento dos créditos identificados, mediante compensação de ofício daquilo que não houvesse sido compensado em GFIP, com os valores levantados por ocasião dos trabalhos fiscalizatórios. O saldo, porventura identificado deste confrontamento, não seria utilizado em outra obra ou CEI, e sim, facultar-se-ia ser objeto de compensação com as contribuições referentes ao estabelecimento da empresa ao qual se vincula a obra, com aplicação da SELIC do crédito excedente de um mês para ser compensado na competência subsequente, nos termos do parágrafo 8º do Art. 212 e Art. 213, parágrafo único IN/100/03.
- É inaplicável o capítulo desenvolvido pelos Julgadores acerca da impossibilidade de se compensar créditos de retenção de uma obra em outra, eis que em momento algum a empresa fez qualquer requerimento neste sentido.
- Decadência referente aos períodos anteriores a novembro de 2002.
- Requer ainda converter o processo em diligência, determinando à baixa dos autos à instância de origem, a fim de que, considerando-se os argumentos aduzidos e os documentos trazidos aos Autos, seja corretamente dimensionado o valor devido, se devido, tudo como determina o melhor critério de Justiça Fiscal. Pedido de diligência já fora indeferido pela decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º ou 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade do art. 173 seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo.

*“Ementa: II. **Somente quando não há pagamento antecipado**, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

*.... **Somente quando não há pagamento antecipado**, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

O 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

A regra do 150 §4º é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento, inoccorrência de fraude ou dolo ou débitos declarados em GFIP, na linha do que decidido pelo STJ no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 1.143.094/SP e 1.120.295/SP .

Aplicando-se a regra do prefalado artigo, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 10/2002, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 27.11.2007.

Ante o exposto, reconheço a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

DA COMPENSAÇÃO

Sobre o pedido de compensação de contribuições devidas a terceiros, com valores retidos em nota fiscal, correto o entendimento do julgador de primeiro grau, pois a lei 8.212/91, art. 31 assim determina:

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Fica assim demonstrada a impossibilidade de compensação de valores retidos em nota fiscal, com contribuições devidas a terceiros.

Eventuais créditos de retenções destacadas poderão, consoante a mesma lei, ser compensados pelo próprio contribuinte ou restituídos pela fazenda, através de requerimento específico – IN RFB 900/2008, quando demonstrará seu direito e, se for o caso, aplicar-se-á as normas pertinentes a operação concomitante. Acrescente-se que a compensação *ex officio* só se aplica quando da análise de pedidos de restituição – art. 89 §8º da lei 8.212/91.

Ressalte-se que a presente notificação foi fundamentada em dados de GFIP declaradas pelo contribuinte e, se tais débitos foram consolidados, informa, num primeiro momento, que o contribuinte não tinha créditos a compensar, ou se os tinha, não eram suficientes para quitar as obrigações correntes.

Não fosse isto bastante, não foi juntada nenhuma nota fiscal com os destaques pertinentes, não ficando assim demonstrado o direito pleiteado e, mesmo que estivessem presentes elementos que, em tese, comprovariam créditos do contribuinte, falece a este Colegiado competência para efetivar, a pedido do contribuinte, em via recursal, compensações reduzindo o valor de notificação corretamente lavrada, o que, repisa-se, poderia ser feito através de requerimento junto à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo ao mesmo.

DOS FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP

O presente débito fundamentou-se nos dados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, documento elaborado pelo próprio recorrente, onde informa todos os fatos geradores de contribuições sociais, sendo instrumento bastante para a lavratura da respectiva notificação uma vez que contém todos os elementos necessários ao lançamento.

Caso alguma inconsistência porventura existisse, caberia ao recorrente objetivamente apontá-las, o que não foi feito. A lei determina que a empresa entregue a GFIP com os fatos geradores pertinentes, de forma correta, e assim deve ser a presunção da Fazenda, tanto que, para desconstituir o que declarado em GFIP, somente através de provas coletadas em procedimento fiscal específico ou através de outros documentos comprobatórios trazidos pelo contribuinte onde fique evidenciado que errou ao preencher o documento.

O decreto nº 3.048/99, em seu art. 225 §1º, determina ainda que a GFIP se constitui em termo de confissão de dívida caso os valores declarados no referido documento não tiverem sido recolhidos, transcrevemos:

Art. 225. (...)

§1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

A realização de diligências ou perícias não se presta a desencadear desnecessária refiscalização, mormente se não há fatos documentais que a justifiquem, nem a produzir provas ou documentos cuja responsabilidade de guarda e manejo é do contribuinte. Caberia a recorrente, quando da impugnação, apresentar as provas necessárias à comprovação do que alegado.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituisse o que declarado em GFIP e devidamente lançado.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS - SAT

Na defesa apresentada nada foi dito em relação a processos judiciais referentes a recolhimentos de SAT, levando a preclusão da discussão.

Ad argumentandum tantum, ultrapassando as limitações do art. 16 do decreto 70.235/72, da análise dos documentos apresentados, temos que as guias de recolhimentos judiciais - SAT, fls 557 e ss, se referem a valores até 13/2001, fora do período considerado não decadente, a partir de 11/2002.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente às competências anteriores à 10/2002, inclusive.

Oséas Coimbra - Relator